

INQUÉRITO 4.146 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDUARDO COSENTINO CUNHA OU EDUARDO CUNHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República noticiando suposta prática dos crimes “*de corrupção e lavagem de dinheiro*” (fl. 2), indicando como possivelmente implicados o Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha, Cláudia Cordeiro Cruz e Danielle Dytz da Cunha Doctorovich. Requer a instauração de inquérito com posterior vista dos autos para solicitação de diligências.

2. Incidindo, como é o caso, a regra de competência prevista no art. 102, I, *b*, da Constituição, a atividade investigatória também é promovida sob controle do Supremo Tribunal Federal. Requerida pelo Procurador-Geral da República a abertura de investigação, cumpre ao Ministro Relator o poder-dever de instaurar o correspondente inquérito, salvo quando verificar, desde logo, “a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) extinta a punibilidade do agente; ou e) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade” (art. 21, XV, do RISTF). Não se manifestando presente, no caso, qualquer dessas situações inibidoras do desencadeamento da investigação, é cabível a instauração do inquérito.

3. Cumpre registrar, por outro lado, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobram as demais atividades investigativas e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições do Procurador-Geral da República (Inq 2.913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012), que, na condição de titular da ação penal, é o “verdadeiro destinatário das diligências executadas” (Rcl 17.649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014), bem como da autoridade policial, nos termos do art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. Definido, assim, o nível de interferência do Poder Judiciário na fase de investigação, registra-se, todavia, ser do mais elevado interesse público e da boa prestação da justiça que a atuação conjunta do Ministério Público e das autoridades policiais se desenvolva de forma harmoniosa, sob métodos, rotinas de trabalho e práticas investigativas adequadas, a serem por eles mesmos definidos, observados os padrões legais, e que visem, acima de qualquer outro objetivo, à busca da verdade a respeito dos fatos investigados, pelo modo mais eficiente e seguro e em tempo mais breve possível.

5. Ante o exposto, (a) determino a instauração de inquérito nos termos formulados pelo Procurador-Geral da República; e (b) dê-se vista dos autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Delego ao Juiz de Direito Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete, a condução deste

INQ 4146 / DF

inquérito criminal, nos termos do art. 21-A do RISTF.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente